CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6046
MAT.

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025.

AUTOR –Executivo Municipal.

EMENTA:Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que trata da Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Nesse sentido, o projeto, em seu Art. 1º, altera o Art. 14 da Lei Complementar nº 89/2025, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a instituir um Serviço Social Autônomo Municipal, SSA Inclusão, entidade de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira, para desenvolver ações e prestar serviços de assistência às pessoas com deficiência.

Dessa forma, essa pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem previsão de prestar serviços de interesse público, mediante parceria com o Poder Público através de um Contrato de Gestão, como forma de descentralização administrativa para agilizar a entrega de serviços sociais.

Nesta alteração, o Poder Executivo pretende ampliar a atuação da SSA Inclusão para além da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, prevê agora também sua atuação para os indivíduos em condição de baixa renda, vulnerabilidade social ou familiar.

Além disso, o Projeto detalha a composição e mandato do Conselho de Administração (com representantes do Poder Público e da sociedade civil, e mandato não

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6046
MAT.

superior a dois anos, admitida recondução), bem como, a estrutura da Diretoria Executiva (04 Diretores, sendo 01 Diretor-Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo e 03 Diretores Técnicos eleitos pelo Conselho de Administração), e a constituição da receita (recursos oriundos de contratos de gestão com órgãos do Município, auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos ou privados, entre outros).

Pontua-se que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração.

Também o projeto cria dispositivos que permitem que o Município de Salvador conceda a SSA Inclusão auxílios e contribuições financeiras, a título de transferências de capital, e, de forma excepcional, autoriza o Serviço Social Autônomo Municipal a contratar, sem a necessidade de observância do disposto no §2º do art. 20 da lei, as pessoas físicas que já estejam prestando serviços, direta ou indiretamente, em atividades que constituem seu objeto, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços. Nessa perspectiva, estas pessoas serão alocadas em um quadro de pessoal transitório e em extinção.

Permite, por fim, enquanto não for criado o quadro de pessoal definitivo do Serviço Social Autônomo Municipal, da SSA Inclusão, a reposição de pessoal, sem a necessidade de observância do §2º do art. 20 desta lei, observado o quantitativo de pessoas físicas estritamente necessário.

Segundo o Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, o projeto de lei em análise seguirá em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal. Desse modo, a urgência foi solicitada na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município (LOM). O prazo definido para o rito do procedimento abreviado é de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da sua chegada à Câmara.

É o relatório.

2. ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR 6046
MAT.

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, como declinado acima, em seu art.1º propõe alteração aos artigos da Lei Complementar nº 84/2025, em especial alteração aos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 23. No art.2º prevê acréscimo de parágrafo ao art.14 e cria os Arts 23-A, 23-B e 23-C, sendo os dois últimos dispositivos a criação da Seção VIII - Do Quadro de Pessoal Transitório, com a finalidade de autorizar a contratação do pessoal da SSA Inclusão sem Seleção Púbica objetiva e impessoal, contratação temporária sem observância dos requisitos do §2º, do art.20.

Este Projeto de Lei Complementar, com as alterações previstas no art.1º, visa especialmente para ampliar a finalidade da entidade privada, denominada "Serviço Social Autônomo Municipal" – SSA Inclusão, criada pelo Poder Executivo pelo Decreto nº 40.071/2025.

Com esse PLC pretende estender sua atuação para as e indivíduos em condição de baixa renda, vulnerabilidade social ou familiar, além da prevista atenção as pessoas com deficiência.

As alterações destes artigos relacionados ao Serviço Social Autônomo exigem muita transparência e participação social pois trata-se de uma área de extrema relevância e sensibilidade social, a assistência às pessoas com deficiência e indivíduos em condição de baixa renda ou vulnerabilidade social.

Convém pontuar que, essa matéria em análise implica em uma reestruturação significativa na prestação de serviços sociais essenciais, em especial quanto ao modelo descentralizado através de uma entidade de direito privado.

A instituição do Serviço Social Autônomo - SSA Inclusão é mais uma forma de descentralização administrativa com a suposta diretriz de agilizar a entrega de serviços sociais. Todavia, a presente proposta contém pontos que exigem profunda reflexão e debate público antes da sua aprovação:

- **Modelo de Gestão e Contrato de Gestão:** A efetividade do modelo dessa entidade dependerá da clareza e da fixação de metas de desempenho no Contrato de Gestão a ser celebrado com o Município, e da fiscalização dos recursos públicos que serão repassados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6046
MAT.

- **Dispensa de Seleção Pública de Pessoal:** A autorização para que a entidade contrate, em quadro de pessoal transitório, pessoas que já prestam serviços "direta ou indiretamente" nas atividades que constituirão seu objeto, sem a observância do processo seletivo doart. 20, § 2º, é uma medida que, embora vise a continuidade do serviço, merece ser debatida sob a ótica da isonomia e dos princípios da administração pública, mesmo que a entidade seja de direito privado.
- **Impacto na Política de Assistência Social:** A matéria versa sobre a organização de serviços voltados à Assistência Social, área regulamentada por uma rede de Conselhos e mecanismos de participação social. A criação e o modelo de gestão de uma entidade que atuará prioritariamente nesta área devem ser amplamente discutidos com os segmentos da Assistência Social, a fim de garantir a aderência às políticas públicas e a fiscalização do interesse coletivo.

A Lei Complementar nº 95/98 (norma federal de técnica legislativa, citada no Relatório de Análise) impõe um padrão de clareza e desdobramento dos textos legais. Contudo, o ponto crucial é a necessidade de um debate aprofundado que justifique legal e socialmente o afastamento de princípios constitucionais para a criação de um "Quadro de Pessoal Transitório".

Desse modo, a principal controvérsia reside nos Art. 23-B e 23-C ora criados, que dispensam a seleção pública de pessoal, excepcionalmente, para a contratação dos que já prestam serviços "direta ou indiretamente". Essa dispensa precisa ser analisada sob a ótica dos princípios da:

- **Impessoalidade:** previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, exige que o acesso a cargos e empregos públicos (e por extensão, a posições financiadas majoritariamente por recursos públicos) seja regido pelo critério do mérito, a ser aferido por meio de concurso público ou processo seletivo, de modo a tratar todos os cidadãos de forma igualitária. A contratação de pessoas que já prestam serviços, sem um processo seletivo transparente e aberto a todos, pode caracterizar violação direta deste princípio, priorizando vínculos preexistentes em detrimento da igualdade de oportunidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR 6046
MAT.

- **Isonomia:** Conexo ao da Impessoalidade, o princípio da Isonomia (igualdade) requer que o acesso ao trabalho em entidades que gerenciam a *res publica* ou a ela estão intrinsecamente ligadas seja franqueado a todos os interessados. O dispositivo legal cria um privilégio para um grupo de pessoas, violando o direito de outros cidadãos de concorrerem a essas vagas.
- **Moralidade e Transparência:** Embora o objetivo declarado seja a "continuidade dos serviços", a exceção à regra geral do processo seletivo deve ser estritamente necessária e devidamente justificada. O regime de urgência no trâmite do PLC, conjugado à dispensa da seleção, restringe o debate público e a transparência de um ato que afeta a gestão de pessoal e a aplicação de recursos no setor de Assistência Social.

Contudo, o regime de urgência, que estabelece um prazo abreviado de 75 (setenta e cinco) dias para apreciação, dificulta a participação democrática e o exame técnico aprofundado que a matéria exige, o que vai de encontro à lógica de uma gestão pública transparente e participativa, especialmente considerando a natureza sensível da Assistência Social.

3. VOTO

Diante da sensibilidade e da relevância social da matéria, que está em jogo um modelo de gestão de serviços de Assistência Social, e dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que podem advir da inobservância dos princípios da Impessoalidade e Isonomia na contratação do quadro de pessoal da SSA Inclusão, este voto é pelo adiamento deste processo de votação para que seja realizada Audiência Pública, no âmbito desta Casa Legislativa, com a participação obrigatória dos Conselhos, Entidades e demais segmentos do setor da Assistência Social, da Sociedade Civil e do Poder Executivo, para promover o aprofundamento das discussões sobre:

- O modelo de Contrato de Gestão e os mecanismos de fiscalização dos recursos públicos destinados a organização social.

- A estrita necessidade e a constitucionalidade da dispensa de seleção pública para o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR 6046
MAT.

quadro de pessoal transitório (Art. 23-B e 23-C), em face dos princípios administrativos da Impessoalidade, Moralidade e Isonomia.

O debate público é a ferramenta fundamental para assegurar a transparência, a legitimidade e a adequação legal do modelo proposto.

Sala das Comissões, 13 de outubrode 2025.

Vereadora Aladilce

Parecer deliberado em colegiado
Em, 14 / 10 / 25
SEM EFEITO